



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600276-06.2024.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**

**REPRESENTANTE: COLIGACAO SAO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

**DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO "SÃO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE" em face da COLIGAÇÃO "FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA", da empresa "COSTA E MARIAH LTDA - INTELLIGENCE PESQUISA E COMUNICAÇÃO" e do "JORNAL DOS MUNICÍPIOS", em razão de pesquisa divulgada irregularmente pelos representados.

Argumenta, na inicial, que os resultados dos dados da pesquisa registrada não foram inseridos oportunamente no site do TSE (PesqEle), contrariando o que determina a legislação eleitoral, e aduz, ainda, que a empresa "COSTA E MARIAH LTDA - INTELLIGENCE PESQUISA E COMUNICAÇÃO" é constantemente citada em processos judiciais, pois se utiliza de critérios "questionáveis" nas pesquisas que realiza.

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento da liminar (id. 123740807).

Certidão do Cartório Eleitoral id: 123754428 revelando que pesquisa realizada no Sistema [pesquele-divulgacao.tse.jus.br/](https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/) não se encontrava em conformidade com a norma do TSE, qual seja Res. 23.600/2019, faltando detalhamento dos bairros e município.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

As pesquisas eleitorais merecem atenção e disciplina por parte do legislador. A utilização desse instrumento deve ser feita segundo regras mais rígidas para evitar a manipulação da vontade do eleitor com base em dados incorretos ou falsos.

Em razão disso, o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria, elencou os requisitos indispensáveis para a regularidade de uma pesquisa eleitoral, encontradas na Resolução 23.600/2019, a saber:

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; ( grifo nosso).*

No presente caso, verifica-se que há probabilidade do direito invocado pela representante, uma vez que a Res. TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, §§ 7º e 7º-A determina que, caso o registro não seja complementado com os dados elencados nas alíneas dos respectivos dispositivos, a partir do dia em que a pesquisa possa ser divulgada até o dia seguinte, a pesquisa passa a ser considerada não registrada - o que recai em irregularidade, pela legislação eleitoral.

No presente caso, a empresa deixou de registrar no Sistema de pesquisa do TSE informação determinada pela resolução 23.600/2019, maculando sua divulgação, vez que a própria resolução diz que será considerada NÃO registrada a falta do detalhamento dos bairros e município.

Ressalta-se, como bem detalhou o cartório eleitoral na certidão de id:123754428, a empresa que realizou a pesquisa não registrou a informação detalhando bairros e municípios no Sistema do TSE.

Ademais, o perigo do dano também se mostra evidente, considerando que a divulgação irregular da pesquisa pode comprometer a verdadeira informação quanto à liderança de intenção de voto do Município, comprometendo também a igualdade de oportunidades entre os candidatos, afetando, assim, a lisura do pleito eleitoral.

Diante do exposto, com base no Art. 16, § 1º da Res. TSE 23.600/2019, presentes os requisitos para concessão da tutela inibitória de urgência, DEFIRO o pedido de limar para determinar que os representados se abstenham de divulgar a pesquisa elaborada pela "COSTA E MARIAH LTDA - INTELLIGENTE PESQUISA E COMUNICAÇÃO", sob pena de multa diária de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se, com urgência, para ciência desta decisão e para cumprimento imediato.

Cite-se os representados, para apresentação de defesa, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público, para acompanhamento e fiscalização das medidas determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco de Itabapoana, 16 de setembro de 2024.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral